



## MUNICÍPIO DE CUBATÃO

### ESTADO DE SÃO PAULO

#### QUESTIONAMENTO:

**TDF AMBIENTAL E COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.406.730/0001-48, registrada Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP sob o NIRE 35.216.821.54-1, representada por seu administrador EDISON TEODORO DE SOUZA, conforme disposições de seu Contrato social, vem respeitosamente solicitar ESCLARECIMENTOS nos seguintes termos: Consta como item de maior relevância dos serviços a serem contratados o item de “BASE BETUMINOSA DE MATERIAIS PROVENIENTES DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (RCC) E/OU DA FRESAGEM DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS (RAP) RECICLADO EM USINA MÓVEL COM ATÉ 3% DE CAP, FORNECIMENTO E APLICAÇÃO, NÃO INCLUI TRANSPORTE ATÉ O LOCAL DOS SERVIÇOS”, correspondendo a 10,58% do valor total estimado de contratação. Somado a sua relevância econômica, a relevância técnica atrelada ao aludido serviço é evidenciada ante a necessidade de operação de usina móvel de tecnologia avançada, a expertise na execução da espuma de asfalto e manejo de minucioso de controle tecnológico quanto à dosagem dos materiais em laboratório através de ensaio proctor, conforme determina a ETS 02/2009 editada pela Municipalidade de São Paulo para orientar a dosagem, usinagem e execução do serviço:

“A Base de Material Fresado com Espuma de Asfalto é uma mistura reciclada a frio obtida em usina que utiliza como agregado material proveniente da fresagem de pavimentos asfálticos (RAP – Reclaimed Asphalt Pavement) - em uma porcentagem mínima de 75% em relação à massa total de agregados e filer - agregados adicionais provenientes de britagem, pó calcário, cal hidratada, cimento Portland, ou outro filer, cimento asfáltico de petróleo (CAP) sob forma de espuma (Espuma de Asfalto) e água em proporções previamente determinadas em laboratório pelo ensaio Proctor, misturada, espalhada e compactada, de forma a compor uma nova camada de base do pavimento e executada em conformidade com a presente instrução.” “3.2 Espuma de asfalto: A espuma de asfalto deve ser adequada em termos de expansão, meia vida e fluidez, para permitir uma mistura reciclada homogênea e possibilitando boa trabalhabilidade em temperatura ambiente. Durante a execução da camada de Base de Material Fresado com Espuma de Asfalto, a meia-vida e a taxa de expansão devem respeitar os limites indicados na dosagem da mistura pelo fabricante” “5.1 Usina de Reciclagem: A usina utilizada deverá apresentar condições de produzir o material descrito nesta norma com capacidade mínima de 200 ton/hora, sendo constituída por dois silos (um para RAP e outro para material de correção granulométrica), dosador para filer, com pesagem dinâmica via células de carga, barra espargidora para produção de asfalto espumado com aquecimento elétrico integrado na linha de CAP e barra para injeção de água, ambas com controle computadorizado, misturador tipo “pug-mill” e correia de carregamento do material reciclado.” Certo é que impor a responsabilidade de execução do aludido serviço, sob pena de inexecução contratual e aplicação das sanções legais e contratuais cabíveis, à empresa que não necessariamente se mostra apta a contento por nunca ter tido contado com a tecnologia, corresponde à Administração Pública assumir o risco da subcontratação irregular dos serviços contratados e, ainda, à probabilidade de insatisfação do interesse público em razão da não execução do objeto contratado de acordo com o preconizado pelo Edital.



## MUNICÍPIO DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, apesar da relevância econômica e técnica do serviço, o Edital deixou de elencá-lo como item de comprovação de qualificação técnica, elegendo serviços comuns de pavimentação e de menor expressividade econômica, como o item de “CAMADA DE ROLAMENTO EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO QUENTE – CBUQ” -correspondente a 6,56% do valor total estimado da contratação) e o item de “PAVIMENTAÇÃO EM LAJOTA DE CONCRETO 35 MPA, ESPESSURA 8 CM, TIPOS: RAQUETE, RETANGULAR, SEXTAVADO E 16 FACES, COM REJUNTE EM AREIA” - correspondente a 4,33% do valor total estimado da contratação. Ante o cenário exposto, questiona-se:

**1) Qual a justificativa técnica e/ou jurídica para não incluir o serviço de “BASE BETUMINOSA DE MATERIAIS PROVENIENTES DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (RCC) E/OU DA FRESAGEM DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS (RAP) RECICLADO EM USINA MÓVEL COM ATÉ 3% DE CAP, FORNECIMENTO E APLICAÇÃO, NÃO INCLUI TRANSPORTE ATÉ O LOCAL DOS SERVIÇOS” como item de comprovação de qualificação de técnica, considerando que o item detém inequívoca relevância técnica e econômica e há o risco de inexecução ou execução irregular do serviço por empresa que se sagre vencedora do certame sem deter conhecimento suficiente na sua execução?**

### **RESPOSTA**

Em atenção ao pedido de esclarecimento referente à Concorrência Pública nº 90003/2025, a Administração Pública apresenta os seguintes esclarecimentos:

A opção pela **não exigência de qualificação técnica específica** para o item “base betuminosa com materiais reciclados (RCC/RAP) utilizando usina móvel com até 3% de CAP” decorre de **decisão técnica e jurídica fundamentada na busca pela ampliação da competitividade** do certame, nos termos do art. 11, inciso I, da **Lei Federal nº 14.133/2021**, que estabelece como princípio da licitação o **amplo acesso à contratação**.

Importa destacar que a **qualificação técnica exigida no edital já abrange os serviços considerados suficientes para demonstrar a capacidade operacional das empresas interessadas**, inclusive quanto à execução de obras de pavimentação em geral, de natureza semelhante àquela apontada no questionamento. Exigir atestado técnico específico para o referido item — que, embora relevante, representa **pouco mais de 10% do valor total estimado da obra** — poderia restringir indevidamente o universo de participantes, sem ganhos proporcionais à segurança contratual.

Ademais, a **Lei nº 14.133/2021 não obriga a exigência de atestados específicos para cada item da planilha orçamentária**, cabendo à Administração avaliar, de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, **quais serviços exigem comprovação de experiência anterior**, considerando sua complexidade e seu impacto na obra como um todo.

Neste caso, optou-se por exigir a comprovação de experiência em serviços como o CBUQ e a pavimentação com lajotas, **por já serem representativos da capacitação técnica necessária para a execução global da obra**, sem comprometer a qualidade do serviço a ser prestado.

Ressalta-se ainda que a eventual necessidade de uso de tecnologias ou equipamentos específicos durante a execução contratual poderá ser disciplinada na fase de fiscalização da obra, com base no



**MUNICÍPIO DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

projeto executivo, **não sendo obrigatoriamente condicionada à exigência de qualificação prévia para cada técnica construtiva individualizada.**

Por fim, reafirma-se que o edital foi estruturado em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e eficiência, buscando o equilíbrio entre a **segurança na contratação e a promoção da competitividade**, assegurando igualdade de condições entre os licitantes.

Cubatão, 19 de maio de 2025

Rodrigo Guimarães da Silva  
Agente de Contratação